



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PARECER Nº 804 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 4153/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, de número PL 542/2017, que altera a Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que institui a Lei Orgânica do Grupo Operacional Tributação e Finanças e estabelece o seu Regime Jurídico, e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que o presente Projeto de Lei não tem nenhum vício de iniciativa, uma vez que sua natureza é de competência privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o Art. 86 §1º, inciso II, alínea a da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)".

§1º São de iniciativa privada
Governador do Estado as lei que:

do

II – disponham sobre:

a) **criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;**

No que tange ao mérito do mesmo, de fato, conforme Mensagem de nº 66/2017, passados mais de 15 (quinze) anos da publicação da Lei Estadual nº 6.285, é recomendável e louvável se fazer uma reestruturação na carreira dos servidores públicos nela tratados, no intuito de modernização e adequação à realidade das atividades desempenhadas por seus membros, de forma a valorizar seu corpo funcional e implementar maior eficiência na prestação de seus serviços à sociedade alagoana, proporcionando, assim, o incremento do papel do Estado na modernização da gestão fazendária e trazendo, como consêquência prática, relevante influência na economia alagoana.

Não obstante, observa-se que a redação que se pretende dar ao inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 6.285, dá margem a futuros questionamentos quanto à extensão aos aposentados do Prêmio de Produtividade Fiscal, ao se referir aos "servidores ativos em exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ".

Diante disso, opino também pela aprovação da emenda modificativa que apresentei, a qual suprime a parte final da nova redação que se pretende dar ao inciso I do art. 50, acima destacado.

Do mesmo modo, opino pela aprovação das emendas modificativa (dando nova redação ao inciso XVIII do art. 2º do presente projeto de lei) e supressiva (suprimi o inciso VI do art. 3º do presente projeto de lei) que visam corrigir eventual prejuízo a servidores cedidos no que tange a sua progressão funcional e a seu prêmio de produtividade fiscal, tendo este natureza permanente.

Ora, não cabe à lei retirar do respectivo Chefe de Poder ou ao Secretário de Estado o exercício de seu poder discricionário no ato de ceder servidor público sem prejuízo dos mesmos. A Secretaria de Estado da Fazenda tem um corpo de funcionários tradicionalmente bem preparado, sendo importante que se possa os ceder no intuito de contribuir para os demais Poderes do Estado de Alagoas.

Desta forma o Projeto de Lei está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, assim como a emenda que modifica a redação do inciso do art. 50 da Lei Estadual nº 6.285.



Apresento uma Emenda Aditiva que cria o inciso VIII do Art. 3º do Projeto de Lei em tela que cria o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Financeira – BEPAT. Essa Emenda Aditiva tem como objetivo principal buscar, incentivar aos servidores do Fisco a aumentar a arrecadação do Estado.

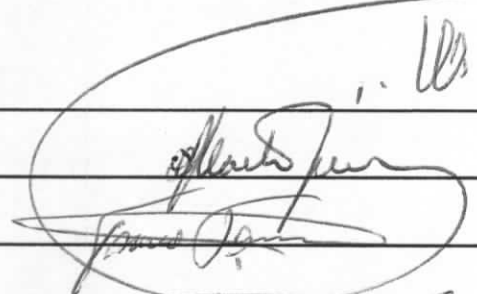
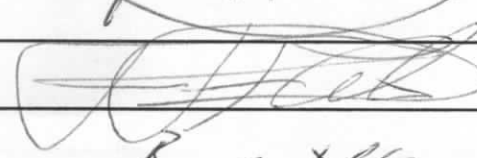
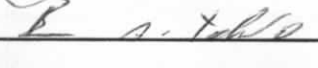
Por fim com fulcro nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e da Segurança Jurídica opino pela admissibilidade das emendas modificativas do inciso II do Art. 2º e do inciso VI do Art. 3º do referido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que não existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 542/2017 e das emendas modificativas e supressivas mencionadas, destarte somos de parecer pela constitucionalidade dos mesmos.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
de Dezembro de 2017**

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES